

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlinhos Almeida)

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estender o direito ao benefício de prestação continuada ao estrangeiro domiciliado no Brasil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, brasileiro ou estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ ao art. 20 Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“§ 9º São condições para a concessão do benefício previsto neste art. ao estrangeiro:

- I – capacidade civil, segundo a lei brasileira;*
- II – ser registrado como permanente no Brasil;*
- III – residência contínua no território nacional;*
- IV - ler e escrever a língua portuguesa;*
- V - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano.*

§ 10 Para os fins do disposto no *caput*, o estrangeiro deverá comprovar residência no Brasil, no mínimo de:

- I- 4 (quatro) anos ininterruptos;*
- II- 3 (três) anos, caso tenha adquirido propriedade imóvel no país;*
- III- 1 (um) ano, se contraiu matrimônio com cônjuge brasileiro;*
- IV– 1 (um) ano, se tiver filho brasileiro;*
- V – 1 (um) ano, se for filho de brasileiro.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se propõe ao art. 20 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, visa adequar o texto original da lei às disposições do art. 5º da Constituição da República, combinado com o art. 203 e seu inciso V, e ainda ao Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que reduziu para 65 anos a idade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC ao idoso carente, além de pacificar o entendimento de que o estrangeiro residente no País, que se encontre nas mesmas condições, tem direito ao benefício.

Ao estabelecer condições para que o estrangeiro tenha direito ao benefício, o texto coaduna com o disposto na Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Os artigos 112 e 113 da Lei nº 6815/80 estabelecem as condições e tempo de residência no país necessário para que o estrangeiro obtenha a sua naturalização.

O presente projeto visa beneficiar os estrangeiros idosos, que se enquadrem na maioria das exigências legais para o processo de naturalização, mas que tenham formalmente a cidadania brasileira.

Segundo Eduardo Amin Menezes Hassan, defensor público federal, em artigo publicado pelo site Consultor Jurídico – Conjur, intitulado “Benefícios assistenciais guardam aspectos controversos”, os direitos fundamentais são essenciais para a efetivação de uma sociedade baseada no Estado de Direito. Para ele “a Seguridade Social através do pilar da Assistência Social é um dos meios utilizados pelo Estado para que determinadas pessoas tenham o mínimo de dignidade. O Benefício de Prestação Continuada é responsável por tirar mais de três milhões de pessoas da miséria.”

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio constitucional da igualdade de direitos, ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a todos, brasileiros ou estrangeiros residentes no País, os mesmos direitos fundamentais à vida.

O art. 203, inciso V, da Constituição determina que:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

*.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

O Estatuto do Idoso, em todo o texto e especificamente no Capítulo VIII, que trata da Assistência Social, reporta-se ao idoso, indistintamente, tratando da concessão do BPC:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Apesar de todos esses dispositivos, que expressam a vontade do legislador constitucional e infraconstitucional em não fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, o art. 7º do Regulamento do BPC, aprovado em forma de Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, pela redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008, estende o direito a ser beneficiário do BPC apenas ao estrangeiro naturalizado, residente no País:

“Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.”

Vale transcrever as ponderações de Eduardo Amin Menezes Hassan, ao expor os argumentos contrários e favoráveis à concessão do BPC a estrangeiros, em artigo citado:

“O art. 1º da Loas afirma que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. Como direito do cidadão só abarca os nacionais, tendo em vista que o conceito de cidadão está intimamente ligado à nação. Logo, o estrangeiro não teria direito por não ser cidadão.

Outro argumento é o art. 7º do Decreto 6.214/2007, que afirma: “O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência (...) é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada”. Ao fazer uma interpretação a contrário senso o estrangeiro não teria direito, pois o referido dispositivo acresce o brasileiro naturalizado - que não é considerado estrangeiro - aos possíveis beneficiários.

E se esse estrangeiro fosse de país do Mercosul? Além dos dispositivos já citados, o art. 2º do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul afirma: “Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes (...)”.

Destarte, ao afirmar que os direitos à Seguridade Social são reconhecidos aos trabalhadores, o citado Acordo exclui os pretensos beneficiários de Assistência Social, tendo em vista que trabalhadores são obrigatoriamente segurados da Previdência Social.

Entretanto, ao observarmos o que está previsto na Constituição Federal no art. 203, inciso V:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Observa-se que o dispositivo constitucional não faz restrição quanto à pessoa que será assistida, ao afirmar que “será prestada a quem dela necessitar”. Logo, não pode o legislador restringir onde o constituinte originário não o fez, isto feriria o objetivo da Constituição. Dessa forma, entendemos que o Benefício de Prestação Continuada pode ser deferido também para o estrangeiro residente no país.

Além disso, os argumentos utilizados contra o deferimento do BPC ao estrangeiro são todos infraconstitucionais. Desta forma, pelo princípio da hierarquia das leis, o dispositivo constitucional tem mais valor que todos os outros supracitados. Ademais, a Assistência Social é Direito Fundamental Social que é devido a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, sendo também meio para se concretizar os mínimos existenciais e se alcançar a dignidade do pretense beneficiário. (...)”

Pelo exposto, considero que os argumentos a favor da concessão do BPC ao estrangeiro são mais fortes do que os contrários, sendo devido ao estrangeiro residente no país, desde que observados os outros requisitos exigidos pela lei.

Pelo significado de que se reveste o presente projeto de lei, conto com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Carlinhos de Almeida

Deputado Federal (PT-SP)